

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

**ACESSO À JUSTIÇA E FORMAS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS**

A174

Acesso à justiça e formas de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Ronan Ramos Júnior, João Sergio dos Santos Soares Pereira e Angélica Cerdotes – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-939-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

ACESSO À JUSTIÇA E FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a Veredas do Direito (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a Dom Helder Revista de Direito, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

**A MALEABILIDADE DO DIREITO BASEADA NAS MUDANÇAS DO CONTEXTO
EXTERNO DAS RELAÇÕES JURÍDICA**

**THE MALLEABILITY OF THE RIGHTS BASED ON THE CHANGES IN THE
EXTERNAL CONTEXT OF LEGAL RELATIONS**

Atila Andres Cruz Sanchez Fernandes

Resumo

O texto trata da capacidade do direito como resolução de litígios do cotidiano se adaptar ao ambiente e contexto em que está inserido, apesar de poderem permanecer inalteradas as partes envolvidas.

Palavras-chave: Contexto, Mudança, Circunstância, Atualidade

Abstract/Resumen/Résumé

The text relates to the ability of law as a resolution of everyday disputes to adapt to the environment and context in which it is inserted, although the parties involved may remain unchanged.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Context, Change, Circumstance, Present

A maleabilidade do direito baseada nas mudanças do contexto das relações jurídicas

Átila Andres Cruz Sanchez Fernandes

O presente resumo pretende analisar o contexto pós pandemia, ainda marcado pelos efeitos do período nas mais diversas áreas das ciências sociais, dentre elas o direito. Nesse sentido, um dos pontos mais impactados nas relações sociais tange ao tema das relações contratuais e de obrigação entre cidadãos e os mais diversos setores da sociedades, dentre esses o serviço de turismo e transporte aéreo, o qual foi extremamente afetado pela covid-19, a partir das restrições e fechamento de fronteira impostos.

Diante disso, muitas viagens que estavam marcadas por consumidores tiveram que ser canceladas por conta das circunstâncias, o que gerou conflitos jurídicos sobre a responsabilidade das empresas e sobre sua obrigação de restituir os lesados, inclusive por danos morais em se tratando dos atrasos dos voos, fazendo de grande importância o estudo sobre a indenização por danos causados pelo cancelamento dos deslocamentos.

A hipótese desenvolvida defende que as indenizações foram negadas para a maioria dos brasileiros no início da pandemia, mas que, após a sua persistência, as companhias aéreas passaram a ser responsabilizadas, demonstrando claramente a forma como o direito é moldado pela realidade social e pelos impulsos e desejos de seus integrantes.

Assim, tem-se como objetivo primário apurar se houve indenização por danos morais por atrasos de voos no primeiro ano da epidemia de Covid-19 no Brasil e como objetivo secundário verificar a aplicação da tese da maleabilidade do direito a partir dos anseios e requerimentos sociais.

Nesse cenário, é necessário compreender a forma como juízes brasileiros decidiram sobre a indenização de danos morais em casos de atrasos de voos no primeiro ano da pandemia de Covid-19.

Ademais, também devem avaliados, como objetivos mais específicos:

- Avaliar as figuras do dano moral.

- Estudar como se organizam os voos.
- Estudar a regulamentação da aviação.
- Levantar jurisprudência (procurar argumentos das partes).
- Levantar as notícias sobre a evolução da pandemia no Brasil no primeiro ano.
- Pesquisar dados do Ministério da Saúde sobre Covid-19 nesse período.
- Avaliar ações relacionadas a atrasos de voo pré-pandemia.
- Comparar casos de danos morais por atrasos de voo antes e durante o primeiro ano de pandemia.

Acórdão relacionado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CANCELAMENTO DE VOO - PANDEMIA COVID-19 - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - AUSÊNCIA DE OPÇÃO PARA REMARCAÇÃO E REEMBOLSO INTEGRAL DA PASSAGEM AÉREA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - FIXAÇÃO EM VALOR RAZOÁVEL - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO - RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO NAS PASSAGENS - CABIMENTO. A responsabilidade da empresa de transporte aéreo pelos danos causados pela falha na prestação dos serviços é objetiva, nos termos dos artigos 932 e 933 do Código Civil, bem como do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, independente da comprovação de culpa e decorrendo do próprio risco da atividade que desenvolve. A pandemia pelo Covid-19 não é motivo, por si só, para afastar a responsabilidade da empresa aérea pelo cancelamento do voo. Tendo em vista que a parte ré não forneceu ao autor a opção de remarcação do voo cancelado ou de reembolso integral da passagem, tal como determinam as normas sobre o assunto, resta evidenciada a falha na prestação do serviço por parte da empresa aérea. O cancelamento do voo sem a devida assistência, tal como prevê as normas de avião, é suficiente para dar causa a um legítimo dano moral, a justificar a fixação de uma indenização a tal título. A indenização por danos morais deve ser fixada segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, com observância das peculiaridades do caso concreto e sempre objetivando o alcance dos objetivos do instituto, quais sejam, compensar a vítima pelo dano sofrido, punir o agente pela conduta adotada e inibi-lo na reiteração do ilícito. Tratando-se de relação contratual, a indenização deverá ser acrescida de juros de mora a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC. Cabível o reembolso da passagem aérea em razão do seu cancelamento pela empresa aérea. (Apelação Cível 1.0000.23.073324-8/001, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Relator: Des (a). Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 16/05/2023).

A base normativa utilizada para desenvolver a tese defendida tem relação com os institutos de proteção ao consumidor, bem como da responsabilidade civil objetiva. Nesse sentido, aparecem, no primeiro plano, os seguintes artigos do Código Civil:

“Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: [...] III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;”

“Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.”

Além deles, aparecem:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.”

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. [...] § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Todos esses da lei 8.078/1990, a qual dispõe sobre a proteção do consumidor, conforme sua ementa. Esses textos normativos, então, vêm pela necessidade de definir a relação entre companhias aéreas e passageiros como de natureza consumerista, aplicando-se no caso os instrumentos relativos em casos desse tipo.

Com o intuito de atender ao objetivo geral e aos objetivos específicos, inicialmente faz-se necessário entender como o Direito Brasileiro define e trata a questão dos danos morais, e a partir disso, criar uma base teórica sobre a matéria. Nesse sentido, a fim de cumprir o planejado, deve-se estudar como essa matéria vem prevista no Código Civil, os arts 932 e 933, e na Lei 8078/90, que dispõe sobre a proteção do consumidor.

Com relação, ao objetivo de compreender o funcionamento da aviação comercial brasileira, devem ser estudados os regulamentos da ANAC (Agência Nacional de Aviação Comercial), vigentes durante o período que abrange o primeiro ano de pandemia, e o do ano anterior, a fins de comparação. Além disso, para fins de complementação, se necessário, a leitura das normativas, do Comando da Aeronáutica, acerca da aviação em territórios nacionais.

Ademais, para o levantamento jurisprudencial podem ser consultados os sistemas do TJMG, dos TJSP e TJRJ, utilizando de palavras chaves, no intuito de sanear a busca e abranger mais facilmente a questão suscitada. Os termos utilizados serão: “*danos morais*”, “*pandemia do Covid-19*”, “*Aviação*”, “*atrasos de voo*”. Necessário também ressaltar que da mesma forma que a regulamentação estudada, a pesquisa jurisprudencial tem o mesmo recorte temporal, ou seja, cobrindo o ano anterior à pandemia, até o primeiro ano dessa emergência sanitária, com o intuito de comparar as ações de danos morais, entre esses períodos, conforme previsto nos objetivos específicos.

Ainda, buscando entender a dimensão e a forma que o país enfrentou a pandemia, e a sua eventual relação com a questão-problema pontuada, podem ser, também, analisadas as Portarias do Ministério da Saúde do período, com o intuito de compreender essa visão mais normativa e científica, valendo-se sempre do recorte da questão da aviação civil.

Dessa forma, compreende-se, com o estudo do exemplo escolhido, vinculado às normas e entendimentos de época, que o direito, apesar de possuir um direcionamento norteador, este se mostra fluído à existência de uma alteração do cenário social.

Com a ocorrência da pandemia, o entendimento vigente em período anterior mostrou-se inefetivo ou obsoleto dada a sua alienação quanto à necessidade

apresentada. A alteração do cenário nacional e mundial obrigou o judiciário a adaptar-se e a reconhecer a nova demanda e, assim, moldar-se e renovar-se.

Nota-se que não houve alteração no fato gerador do direito que, no estudo, deve ser utilizado como ponto fixo de partida, havendo apenas a mudança temporal e circunstancial. As relações sofreram drástica mudança que, em outros casos, pode ser mais branda ou acentuada, o direito apenas acompanha a mudança das relações existentes, a fim de atender e beneficiar o melhor possível a sociedade, bem como os indivíduos tutelados por ele.

Por fim, vale destacar que o papel do legislador é, não apenas de positivar as práticas, costumes, direitos, deveres, entre outros, mas acompanhar suas mudanças impedindo que o direito se torne obsoleto ou não aplicável onde deveria.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

TJMG – AC 1.0000.23.094526-3/001 MG, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 26/05/2023, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação 26/05/2023. Disponível em: TJMG - Pesquisa por Jurisprudência.

Apelação Cível 1.0000.23.073324-8/001, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Relator: Des (a). Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 16/05/2023. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=indeniza%E7%E3o%20-%20passagens%20avi%E3o%20-%20covid&pesquisarPor=ementa&ordrByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&.>

BRASIL. Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002.

TJMG – AC 1.0000.23.094526-3/001 MG, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 26/05/2023, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação 26/05/2023. Disponível em: TJMG - Pesquisa por Jurisprudência. Apelação Cível 1.0000.23.073324-8/001, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Relator: Des (a). Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 16/05/2023. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.23.073324-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>